



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0047253-52.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00158.2012.00143400.2.00500/00128

**SENTENÇA N°: _____/2012/SJDF/14ª VARA FEDERAL. TIPO: A.
PROCESSO N°: 47253-52.2010.4.01.3400.
IMPETRANTE: LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – OAB.**

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Gonçalves de Seixas Filho, devidamente qualificado nos autos, contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, objetivando retificar a pontuação atribuída ao subitem (pedido de citação da União) do Quesito 2.4, da peça profissional elaborada durante a 2ª fase do exame de ordem.

Alega, em síntese, que [i] em recurso administrativo (documento em anexo), questionou a não atribuição dos 0,50 pontos relativos ao subitem do Quesito 2.4 da peça (pedido de Citação da União), que foi expressamente requerido em sua peça profissional (fl. 04); [ii] em resposta, a Banca Examinadora disse que “o recurso não merece provimento porque o (a) examinado (a) não pleiteou a confirmação da tutela antecipada. A banca não pode pontuar conclusões a serem tomadas a partir da prova do(a) examinado(a), mas apenas o que estiver expressamente escrito” (fl. 05); [iii] apesar de ter requerido, quando dos pedidos, a procedência da ação e a citação do réu (letras “b” e “c”, respectivamente), somente lhe foi atribuída na avaliação do Quesito 2.4, da Peça Prática Profissional, à pontuação referente ao subitem referente ao pedido final de procedência da ação, sendo que também fazia jus a pontuação referente ao sub-quesito pertinente a Citação do Réu/União.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0047253-52.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00158.2012.00143400.2.00500/00128

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 28/57.

Decisão liminar deferida às fls. 58/60.

Informações do impetrado às fls. 66/74.

Às fls. 79/97, o impetrado noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Decisão do E. TRF da 1ª Região negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento apresentado (fls. 106/108).

O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 127/129).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

A demanda está devidamente acompanhada de documentos comprovando o direito líquido e certo do impetrante, conforme será demonstrado a seguir. Não há que se falar, assim, em inadequação do mandado de segurança. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo impetrado.

Assiste razão ao impetrante.

Com efeito, é cediço que, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário está limitado à análise da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação das questões, de correção e de atribuição das notas dos candidatos, salvo quando houver flagrante arbitrariedade.

No caso dos autos, nota-se que houve flagrante erro na correção da prova prático profissional do Impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0047253-52.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00158.2012.00143400.2.00500/00128

Explico.

De acordo com o item 2.4 do espelho de avaliação, os pontos seriam atribuídos da seguinte forma: [i] 0,5 caso houvesse “pedido de citação da União/autoridade coatora”; [ii] 0,5 caso houvesse “pedido de confirmação da liminar”; e [iii] 0,5 caso fosse formulado “requerimento final de procedência do pedido” (vide fl. 45).

Segundo o referido espelho de avaliação, o impetrante foi contemplado apenas com 0,5 décimos. No caso, considerou-se que ele formulara apenas o “requerimento final de procedência do pedido”.

Irresignado, o impetrante recorreu administrativamente para conseguir a pontuação referente ao “pedido de citação da União”. Em resposta ao seu recurso, a banca examinadora manifestou-se da seguinte forma:

O recurso não merece provimento porque o (a) examinado (a) não pleiteou a confirmação da tutela antecipada. A banca não pode pontuar conclusões a serem tomadas a partir da prova do(a) examinado(a), mas apenas o que estiver expressamente escrito (fl. 49).

Pois bem.

Observando a peça profissional elaborada pelo impetrante às fls. 40-44, nota-se que ele formulou expressamente pedido de “citação do Réu” (fl. 43).

Ora, se a ação foi proposta “em face da União” (fl. 40), é evidente que a União é o Réu da ação, de modo que, se há pedido de citação do Réu, não há como não concluir que há pedido de citação da União.

Ademais, ressalto que a experiência forense mostra que não são raras as petições iniciais nas quais o pedido de citação é feito da mesma forma como fez o impetrante, ou seja, usando a expressão genérica “citação do Réu”, ao invés de nominar especificamente quem é o Réu da ação, por exemplo, “citação da União” ou “citação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0047253-52.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00158.2012.00143400.2.00500/00128

INSS”.

Finalmente, registro que, levando o raciocínio da banca às últimas consequências, se o impetrante tivesse feito uma peça processual de mandado de segurança e pedido de forma genérica a notificação da autoridade coatora, teria obtido a pontuação, pois o espelho de avaliação consta “pedido de citação da União/autoridade coatora” (fl. 45, g.n.), o que demonstra a incoerência da correção.

Desse modo, tenho para mim que é flagrantemente ilegítima a correção da prova neste ponto, pois em desacordo com o bom-senso e com a prática forense, de modo que o impetrante faz jus a 0,5 ponto referente ao sub-questo “pedido de citação da União/autoridade coatora” do quesito 2.4 da prova prático-profissional.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a decisão de fls. 58/60, determinar à Autoridade Impetrada que acrescente, em favor do Impetrante, 0,5 ponto à nota final por ele obtida na segunda fase do Exame OAB 2010.1, com as consequências daí decorrentes.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Brasília/DF, 23 de julho de 2012.

EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara